



À  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
MUNICÍPIO DE ARATIBA

### PARECER

Conforme Recurso Administrativo protocolado sob nº 27.578, na qual requer parecer de uma nova análise referente aos atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa participante Construtora Miranda e Martins LTDA - ME, Tomada de Preços nº 002/2019, Processo 030/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão-de-obra para CONSTRUÇÃO DA ORLA TURÍSTICA, COM CICLOFAIXA, AS MARGENS DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA ITÁ, NO MUNICÍPIO DE ARATIBA, RS.

Desse modo, no recurso apresentado na data 27 de março de 2019, o recorrente alega que,

"[...] Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou **DOIS ATESTADOS DO MESMO PROFISSIONAL UM COM METRAGEM DE 847,31 M<sup>2</sup> OUTRO COM 253,09 M<sup>2</sup> TOTAL 1,100,04 METROS QUADRADOS** documento expedido pelo CREA, nominado por esta Instituição como sendo ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitações, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante ter SIGNIFICATIVO: Execução de piso ou calçada em concreto com área igual ou superior a 1000,00m<sup>2</sup>.

No edital não menciona a de colocar um ou dois ou três atestados do edital não mencionando atestados mínimos ou máximos.

Para o atendimento para o preconizado nesta artigo, basta que seja comprovado a capacidade técnica do profissional.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação técnica profissional, é ilegal sua desclassificação por um grande excesso de **formalismo**.

Art. 3º da lei 8666/93 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA**  
Rua Luiz Loeser, 287, Centro - 99770000  
(54) 3376-1114 - www.pmaratiba.com.br  
Aratiba-RS

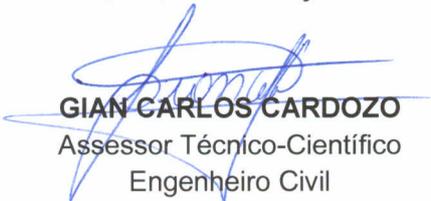
Assim após uma nova análise do atestado apresentado pela supracitada e constantes no processo, mantemos a posição inicial de inabilitação da empresa, já que a mesma não atende o Item nº 8.1 alínea "e", que trata da Parcela de Maior Relevância e Valor Significativo: Execução de piso ou Calçada em concreto com área igual ou superior a 1000,00 m<sup>2</sup>.

A empresa Construtora Miranda e Martins LTDA, apresentou um atestado com as seguintes descrições: " regularização piso cimentado espessura 3 cm " e " contrapiso/lastro de concreto não-estrutural, e= 5cm, preparo com betoneira". Existe uma diferença técnica entre piso e contrapiso, onde o primeiro é dimensionado para absorver esforços provenientes de sua utilização, e o segundo tem como função regularizar o substrato, proporcionando uma superfície uniforme de apoio a camada de acabamento.

Sendo assim, dá-se o parecer negado a pretensão do recorrente no que tange ao comprimento das exigências de capacidade técnica-profissional presentes no edital.

É o Parecer.

Aratiba, RS, 27 de março de 2019.

  
**GIAN CARLOS CARDOZO**  
Assessor Técnico-Científico  
Engenheiro Civil